HABEAS CORPUS Nº 1084122 - PE (2026/0113316-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	EMERSON CRIS DA SILVA GONCALO (PRESO)
CORRÉU	:	WILLYANE BEATRIZ DA SILVA GONCALO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA E POSSE INDIRETA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Impetração com pedido liminar contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelo delito do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, imputando ao apenado a coautoria do transporte de entorpecente destinado a ingresso em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada.

2. Defesa alega constrangimento ilegal por atipicidade da conduta, sustentando que o apenado apenas solicitou o ingresso de droga, sem efetiva entrega ou aquisição, o que configuraria mero ato preparatório, e afirma ausência de autoria e de posse.

3. Acórdão recorrido confirmou a condenação, reconhecendo materialidade e autoria com base em prova oral e confissão, conclusão de prévio ajuste, domínio do fato e coautoria, bem como a consumação na modalidade “adquirir”, reputando prescindível a posse física pelo destinatário, e redimensionou a pena mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste saber se a imputação de tráfico ao apenado, fundada no transporte de entorpecente por visitante que pretendia ingressar em unidade prisional, pode ser reconhecida por coautoria e posse indireta, ainda que a substância tenha sido interceptada antes da entrega ao destinatário.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, exame de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício.

6. A pretensão defensiva, embora formulada sob os rótulos de atipicidade, ausência de autoria e responsabilidade pessoal, exige a desconstituição do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que demandaria revolvimento

Documento eletrônico VDA57991928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: f5b8ac68-35f3-4f18-a7ac-d964d2b9e3ea

aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, cognição sumária e prova pré-constituída.

7. À luz da jurisprudência desta Corte, a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem transporte ou tentativa de ingresso da substância no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório impunível, mas o transporte ou a tentativa de ingresso da droga por visitante previamente cadastrada configura conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário.

8. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante cadastrada constitui etapa executória funcionalmente orientada à introdução e circulação interna do entorpecente em favor do preso, violando diretamente a segurança e a disciplina carcerária e não se qualificando como preparação remota ou indiferente, mas como ato executório concreto de infração dolosa, embora frustrado pela revista.

9. A imputação ao apenado não decorre de responsabilidade objetiva pelo simples vínculo parental com a visitante, mas da comprovação de sua coautoria e da posse indireta da substância, pois detinha domínio do fato e poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, de modo que não se verifica violação ao princípio da intranscendência penal e é aplicável o art. 29 do Código Penal, com a responsabilização na medida da culpabilidade.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação e estando adequadamente fundamentada a imputação de coautoria ao paciente no crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante, impõe-se a preservação da condenação e a denegação da ordem.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: f5b8ac68-35f3-4f18-a7ac-d964d2b9e3ea

HABEAS CORPUS Nº 1084122 - PE (2026/0113316-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	EMERSON CRIS DA SILVA GONCALO (PRESO)
CORRÉU	:	WILLYANE BEATRIZ DA SILVA GONCALO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA E POSSE INDIRETA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Impetração com pedido liminar contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelo delito do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, imputando ao apenado a coautoria do transporte de entorpecente destinado a ingresso em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada.

2. Defesa alega constrangimento ilegal por atipicidade da conduta, sustentando que o apenado apenas solicitou o ingresso de droga, sem efetiva entrega ou aquisição, o que configuraria mero ato preparatório, e afirma ausência de autoria e de posse.

3. Acórdão recorrido confirmou a condenação, reconhecendo materialidade e autoria com base em prova oral e confissão, conclusão de prévio ajuste, domínio do fato e coautoria, bem como a consumação na modalidade “adquirir”, reputando prescindível a posse física pelo destinatário, e redimensionou a pena mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste saber se a imputação de tráfico ao apenado, fundada no transporte de entorpecente por visitante que pretendia ingressar em unidade prisional, pode ser reconhecida por coautoria e posse indireta, ainda que a

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

substância tenha sido interceptada antes da entrega ao destinatário.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, exame de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício.

6. A pretensão defensiva, embora formulada sob os rótulos de atipicidade, ausência de autoria e responsabilidade pessoal, exige a desconstituição do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que demandaria revolvimento aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, cognição sumária e prova pré-constituída.

7. À luz da jurisprudência desta Corte, a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem transporte ou tentativa de ingresso da substância no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório impunível, mas o transporte ou a tentativa de ingresso da droga por visitante previamente cadastrada configura conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário.

8. A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante cadastrada constitui etapa executória funcionalmente orientada à introdução e circulação interna do entorpecente em favor do preso, violando diretamente a segurança e a disciplina carcerária e não se qualificando como preparação remota ou indiferente, mas como ato executório concreto de infração dolosa, embora frustrado pela revista.

9. A imputação ao apenado não decorre de responsabilidade objetiva pelo simples vínculo parental com a visitante, mas da comprovação de sua coautoria e da posse indireta da substância, pois detinha domínio do fato e poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, de modo que não se verifica violação ao princípio da intranscendência penal e é aplicável o art. 29 do Código Penal, com a responsabilização na medida da culpabilidade.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação e estando adequadamente fundamentada a imputação de coautoria ao paciente no crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante, impõe-se a preservação da condenação e a denegação da ordem.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

11. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON CRIS DA SILVA GONCALO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado (fls. 275-276):

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. COAUTORIA. PRÉVIO AJUSTE DE VONTADES COM A PARTICIPAÇÃO DO RÉU. CONSUMAÇÃO NA MODALIDADE "ADQUIRIR". DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRADIÇÃO DA DROGA SENDO-LHE CERTA A AUTORIA AO MENOS INTELECTUAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ENVOLVIMENTO DE FILHA MENOR E UTILIZAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR PARA INTRODUÇÃO DE ENTORPECENTE NO CÁRCERE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.
>
> 1. Síntese do caso e dos pedidos. Trata-se de apelação criminal interposta por Émerson Cris da Silva Gonçalo contra sentença que o condenou à pena de 9 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, além de 933 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, em razão da introdução de 203g de Cannabis Sativa L. em estabelecimento prisional, mediante prévio ajuste com sua filha, que transportou o entorpecente oculto em suas partes íntimas. Postula a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
>
> 2. Alegada atipicidade da conduta. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Constatação da Natureza e Quantidade da Droga e Laudo Pericial nº 4.820/2025. A autoria é evidenciada pelas confissões judicializadas do apelante e da corré, bem como pelos depoimentos das policiais penais, sendo certo que demonstrado o prévio ajuste do tráfico, o domínio do fato pelo réu com a divisão de tarefas, configurando-se a coautoria, sendo prescindível que o entorpecente chegue à posse física do réu. O delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares, inclusive "adquirir", sendo certa a participação do réu com seu ajuste prévio para a obtenção da droga. O efetivo recebimento do destinatário constitui mero exaurimento, não se tratando de mero ato preparatório. Ele é o próprio autor intelectual. Precedentes do STJ e desta Corte. Inviável a absolvição.
>
> 3. Dosimetria. 1ª fase. A exasperação da pena-base para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa mostrou-se devidamente fundamentada, eis que os maus antecedentes foram reconhecidos com base em condenação transitada em julgado por roubo qualificado, e as circunstâncias do crime revelam maior reprovabilidade concreta, pois o réu, já custodiado, orquestrou a

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

prática delitiva, inclusive envolvendo sua filha menor de idade, utilizando-se de ascendência paterna e chantagem para compelir a conduta, além de empregar meio ardiloso (ocultação em partes íntimas) para burlar a fiscalização prisional. Fundamentação idônea e proporcional, em consonância com os arts. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas. 2ª fase. O réu admitiu envolvimento no tráfico para quitar dívida interna, reconhecendo elemento essencial da imputação, o que autoriza a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, pelo que, também constatada a reincidência (art. 61, I, do CP), procede-se a compensação integral, aqui se fazendo o devido ajuste. 3ª fase. Mantida a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, resultando na pena definitiva ajustada em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa. Preservado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

4. Normativa e jurisprudência. Arts. 33, caput e §4º, e 40, III, da Lei nº 11.343/06; arts. 59, 61, I, 65, III, "d", e 33, §2º, "a", do Código Penal; precedentes do STJ: REsp 1.384.292/MG; AgRg no REsp 1.827.195/MG.

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena. Decisão unânime.

O paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, à pena de 9 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão e 933 dias-multa, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar a pena para 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa, mantendo a condenação.

No presente *writ*, a impetrante sustenta constrangimento ilegal por atipicidade da conduta, afirmando que a ação atribuída ao paciente restringiu-se a solicitar o ingresso de droga no presídio, sem efetiva entrega ou aquisição, o que configuraria mero ato preparatório.

Requereu liminarmente o sobrestamento dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo. No mérito, requer a concessão da ordem para absolver o paciente por atipicidade.

Nesta Corte, o pedido liminar foi indeferido (fls. 297-299) e foram prestadas informações (fls. 310-313).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos da seguinte ementa (fls. 317-319):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. ENTORPECENTE APREENDIDO DURANTE PROCEDIMENTO DE REVISTA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DROGA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE EXECUÇÃO. ITER CRIMINIS INTERROMPIDO. MERA SOLICITAÇÃO OU AJUSTE PRÉVIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O VERBO NUCLEAR "ADQUIRIR". ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFORMÁTIVO 770/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER O PACIENTE, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP.

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A controvérsia devolvida na presente impetração consiste em definir se a condenação do paciente pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, fundada no transporte de entorpecente por visitante que pretendia ingressar no estabelecimento prisional, pode ou não ser imputado ao sentenciado, a despeito da tese defensiva de ausência de autoria e de inexistência de posse.

Sucede que o acórdão impugnado apreciou expressamente essa matéria e, amparado nos elementos colhidos nos autos, concluiu pela presença de provas suficientes para a condenação.

A Corte estadual afirmou, de modo categórico, que a prova oral produzida afastou a versão exculpatória, reputando demonstrado que o transporte da droga pela visitante correspondia, em verdade, à posse indireta do sentenciado, a quem se destinaria o entorpecente.

Colhe-se do acórdão atacado fls. (270-272):

> [...] Na análise dos autos, verifico que, a autoria do tráfico de drogas está comprovada através das provas testemunhais, ressaltando-se os depoimentos, em juízo, dos policiais João Victor Gonçalves da Nóbrega Morais e Maria Carolina Nunes de Araújo além das confissões da corré Willyane Beatriz da Silva Gonçalo e do réu, ora apelante, todos consignados na sentença condenatória (ID 54906923).
> [...]
> A prova colhida nos autos constata que Willyane Beatriz da Silva Gonçalo transportou a droga (203g de maconha) até o presídio, a pedido prévio do réu que possuía total domínio dos fatos. Logo, a partir do momento em que sua filha pegou o entorpecente no local indicado pelo apelante, transportou a droga e adentrou ao presídio, configurou-se o crime de tráfico, modalidade “trazer consigo/transportar”, não havendo a necessidade de que todo os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo penal caracterizando a divisão de tarefas prevista na coautoria entre os envolvidos da ação criminosa.
> Sendo este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado"(AgRg no AR Esp n.465.499/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6a T., D Je 7/5/2015).
> Além disso, entender como conduta atípica os fatos comprovados nos presentes autos em razão de os entorpecentes não terem chegado à posse do apelante, seria tornar impune a sua coautoria no delito, uma vez que, como se sabe, a encomenda de entorpecentes pelos detentos ao seus familiares, que escondem as drogas nas suas partes íntimas, é um expediente rotineiro, sendo desnecessário que a droga seja encontrada em poder do acusado, uma vez comprovado o prévio ajuste de vontades sobre o objeto, configurando a consumação do delito na modalidade do verbo “adquirir”, tornando-se a efetiva entrega apenas o exaurimento do crime, não havendo que se falar em meros atos preparatórios.
> [...]
> Portanto, não há o que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, estando comprovada a autoria do réu no crime de

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

> tráfico de drogas em estabelecimento prisional em coautoria com sua filha Willyane Beatriz da Silva Gonçalo, ante as provas carreadas nos autos. [...]

Percebe-se, assim, que a pretensão defensiva, embora juridicamente apresentada sob a roupagem de atipicidade, ausência de autoria e responsabilidade pessoal, demanda, em verdade, a desconstituição do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. Para acolher a tese impetrada, seria indispensável substituir a valoração levada a efeito pelo Tribunal de origem — que, a partir do conjunto probatório administrativo, inferiu a ciência e a participação do sentenciado — por nova leitura dos mesmos elementos, em direção oposta. Esse movimento cognitivo ultrapassa os limites do *habeas corpus*, ação de rito célere, cognição sumária e prova pré-constituída, incompatível com revolvimento aprofundado do suporte fático-probatório.

As instâncias ordinárias indicaram, com suficiente densidade, os elementos de materialidade e os fundamentos pelos quais atribuíram ao paciente a prática do crime de tráfico de drogas. A decisão de origem também expôs, de maneira racionalmente encadeada, a correlação entre o transporte da substância pela visitante e a destinação ao paciente, reputando configurada a posse indireta.

A jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, constitui ato preparatório impunível, por ausência de início do *iter criminis* do tráfico. Diversamente, o transporte ou a tentativa de ingresso da droga no presídio pelo visitante configura conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário.

Tal orientação foi reafirmada, entre outros, nos seguintes julgados: HC 152.433/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 2011; REsp 1.763.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, 2019; AgRg no AREsp 2.436.576/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2023; AgRg no AREsp 2.617.203/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2024; HC 888.358/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; REsp 2.170.521/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; EDcl no AgRg no HC 957.501/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.038.846/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.022.619/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 2025.

Tal posicionamento, entretanto, impõe reflexão crítica por parte deste Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante do expressivo e preocupante aumento da população carcerária feminina vinculada a delitos de tráfico de drogas, que alcançou 72,53% no período de 2016 a 2025, conforme dados oficiais da Secretaria Nacional de Assuntos Penais – SENAPPEN.

Antes de verticalizar a análise do caso concreto, é necessário compreender o fenômeno da introdução de entorpecentes em estabelecimentos prisionais por intermédio de visitantes vinculados ao apenado, o que demanda, ainda, consideração das dinâmicas empíricas do tráfico e da persecução penal no Brasil, tal como descritas pela literatura sociológica especializada. Estudos empíricos demonstram que o sistema de justiça criminal em matéria de drogas opera predominantemente a partir de situações de flagrante e de contextos relacionais imediatos, nos quais a imputação se constrói a partir da vinculação direta entre o destinatário da droga e o agente intermediário.

Nesse cenário, a responsabilidade penal ou disciplinar não decorre de abstração normativa ou de presunção objetiva, mas da identificação concreta do elo funcional entre quem introduz e quem recebe a substância ilícita em unidades prisionais (RIBEIRO, Ludmila Mendonça

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte 2008-2015**. Opinião Pública, 2017).

Os estudos mostram que o sistema de justiça reconhece, nesses casos, a existência de coautoria ou participação mediata do destinatário, justamente porque a finalidade da introdução do entorpecente é direcionada e pessoalizada (ver: RIBEIRO, Ludmila. **Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, 2022).

A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante previamente cadastrada constitui comportamento funcionalmente orientado ao consumo ou circulação interna do entorpecente em favor do preso, configurando violação direta à segurança e à disciplina carcerária. Não se trata, portanto, de preparação remota ou indiferente, mas de ato executório concreto de infração dolosa, ainda que obstado no momento da revista. Isso porque a fase de transporte e entrega constitui etapa nuclear do delito, não mero antecedente atípico (ver: RIBEIRO, Ludmila. **Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, 2022).

Tal constatação reforça o acerto das instâncias ordinárias, posto que a condenação não se baseia na mera qualidade de genitor da visitante, mas na lógica relacional típica das práticas de tráfico em microescala, nas quais a introdução de drogas em ambientes controlados — como estabelecimentos prisionais — ocorre mediante cooperação entre o destinatário preso e o intermediário externo, constituindo etapa executória da infração e não ato preparatório neutro. Tais condutas integram o circuito funcional do tráfico e são reconhecidas institucionalmente como comportamentos executórios, ainda que frustrados por intervenção estatal (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte 2008-2015**. Opinião Pública, 2017).

Desse modo, a imputação não se fundou em responsabilidade objetiva decorrente do mero vínculo parental com a visitante, mas na conclusão probatória de que a introdução do entorpecente ocorreu em benefício e com participação do paciente, o que afasta a incidência do princípio da intranscendência penal.

Também não procede a alegação de que se trataria de atos preparatórios atípicos.

Nesse sentido, no caso trazido à análise, a tentativa de ingresso de droga no presídio por meio da visitante previamente cadastrada não constitui preparação remota ou indiferente penal, mas etapa executória idônea e concretamente dirigida à introdução do objeto ilícito na unidade, frustrada apenas pela atuação do aparato de vigilância.

Em outras palavras, o preso é coautor do crime de tráfico de drogas juntamente com sua filha, na medida de sua culpabilidade, conforme determina o princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XVLI. Trata-se, portanto, de conduta típica no âmbito penal, ainda que o entorpecente não tenha ultrapassado a barreira física da portaria.

Explico. O art. 29 do Código Penal esclarece que " [q]uem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desta forma, considerando que, segundo Zaffaroni (Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, RT, 2020, p. 590), "é autor aquele que reúne os caracteres ônticos e típicos para sê-lo, sendo a cumplicidade e a instigação formas de extensão da punibilidade", não há como retirar do apenado a sua responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente até o estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

No caso concreto, a discussão acerca da coautoria se esvazia a partir das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias e das provas regularmente produzidas. É possível concluir que o paciente detinha domínio sobre a realização do fato, na medida em que concentrava em si o poder de decisão acerca da ocorrência e do modo de execução da conduta típica, consistente na introdução de substância entorpecente no estabelecimento prisional. Em outros termos, a dinâmica do evento demonstra que o custodiado exercia controle sobre a configuração central do fato típico e sobre a execução do núcleo do tipo penal relacionado ao tráfico de drogas.

Nesse contexto, ausente demonstração de constrangimento ilegal evidente, impõe-se a preservação da condenação.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:33
Código de Controle do Documento: 7f46e124-6a89-43d1-a476-e55604e0f455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

HC 1.084.122 / PE

Número Registro: 2026/0113316-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000392020258175030 2025045400014638 392020258175030

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EMERSON CRIS DA SILVA GONCALO (PRESO)
CORRÉU	: WILLYANE BEATRIZ DA SILVA GONCALO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57963949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:43
Código de Controle do Documento: 3ae3cbb9-8a88-424b-94bb-a1d44d43304f

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:43
Código de Controle do Documento: 3ae3cbb9-8a88-424b-94bb-a1d44d43304f